

Conforme se infere da presente Consulta Pública, existe a intenção de se alterar o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

O texto atual do referido artigo tem a seguinte redação:

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

O texto da Consulta Pública propõe a seguinte redação:

Art. 16. É de livre escolha dos ~~novos~~ consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§2º A partir de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW.

§3º A partir de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§4º A partir de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW.

§5º A partir de 2028, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.

§6º A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Verificando a alteração, tem-se que a proposta em questão busca abrir, de forma gradativa, o acesso dos consumidores ao mercado livre de energia (ACL), ampliando, assim, o conceito de Consumidor Livre.

Conquanto este Contribuinte entenda de toda válida a alteração proposta, há que se considerar que atualmente existe, além do CONSUMIDOR LIVRE, também o CONSUMIDOR ESPECIAL, figura esta disciplinada pela Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que regulamenta o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996.

É sabido que tanto o Consumidor Livre, quanto o Consumidor Especial, têm o direito de comercializar energia no ambiente livre (ACL). Ocorre que a fonte de geração destes sofrem diferenças, já que o Consumidor com carga de consumo igual ou acima de 3.000 kW pode adquirir sua energia de qualquer fonte de geração, enquanto que aquele com carga de consumo igual ou acima de 500 kW e menor que 3.000 kW, somente pode adquirir sua energia de fontes de geração incentivadas. A diferença, portanto, está justamente na natureza da fonte da energia.

Essa medida também fora implementada após a realização, pela ANEEL, de uma Consulta Pública (Audiência Pública no 033/2005, realizada no dia 11 de janeiro de 2006). Veja que tal medida, portanto, fora fruto de grandes debates em nossa sociedade, e acabou por atender justamente os anseios de nosso país.

A utilização de fontes incentivadas na matriz energética brasileira é um ganho de toda a nossa população, e que nos coloca internacionalmente em patamar de destaque, ante a evidente

preocupação de nosso país com questões de índole socioambientais. Como se sabe, incentivadas são as fontes renováveis de energia, também denominadas de “energias limpas”.

O desenvolvimento destas formas de energia, além dos inúmeros benefícios econômicos, sociais e ambientais que proveem, ainda são reais veículos de concretização de inúmeras disposições constitucionais, das quais se destacam a *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação* (inciso VI do artigo 170 da CR/88) e a *redução das desigualdades regionais e sociais* (inciso VII do artigo 170 da CR/88), ao privilegiar o desenvolvimento de mercados em locais excluídos da exploração de outras fontes de energia, como a termoeletrica e a nuclear. É, por exemplo, justamente o caso da região nordeste de nosso país, por décadas à margem do desenvolvimento industrial, mas que, a partir do incentivo das fontes renováveis, passou a ter grande destaque e a atrair diversos investimentos, gerando renda e emprego aos que ali habitam e, por conseguinte, conquistando desenvolvimento.

Diante deste cenário, o que se sugere nesta oportunidade, portanto, é que se mantenha o incremento do acesso de mais consumidores ao ambiente de contratação livre, mas que, ao invés de se modificar a estrutura do Consumidor Livre, que se modifique a estrutura do Consumidor Especial, mantendo-se, assim, o compromisso de nosso país com as fontes renováveis de geração de energia e privilegiando as conquistas que já ocasionaram até aqui.

Sugere-se, para tanto, que a alteração no art. 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, se dê da seguinte forma:

Art. 16. É de livre escolha dos ~~novos~~ consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 16-A. Também é de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 500 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, desde que a energia contratada seja proveniente de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou de centrais geradoras hidrelétricas (CGHs), ou, ainda, provenientes de empreendimentos de geração de energia eólica, de biomassa ou solar.

§1º. A partir de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW.

§2º. A partir de 2028, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.

§3º. A partir de 2032, não haverá mais requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.

§4º. A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Sendo esta a contribuição que se tinha a prestar, este Contribuinte aproveita para parabenizar a iniciativa tomada sob esta Consulta Pública, esperando que o seu resultado seja o melhor para a sociedade brasileira, refletindo os seus anseios.

Bernardo Gonçalves Siqueira
CPF 085.728.946-24